

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 10.721, DE 2018

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.721, de 2021, de autoria do Senado Federal, visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Segundo o texto da proposição, a criação, as características e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação em caráter conclusivo pelas comissões. Foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236708504500>



LexEdit

* C D 2 3 6 7 0 8 5 0 4 5 0 0 *

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 10.721, de 2021, de autoria do Senado Federal, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Segundo o texto da proposição, a criação, as características e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

É nosso mister rejeitar a proposição.

De saída, note-se a flagrante contradição: o texto da proposição determina que a criação da nova ZPE será regulado pela Lei nº 11.508, de 2007.

Ora, precisamente segundo o texto da Lei citada, o processo de criação de uma ZPE não se dá por Lei – muito menos de iniciativa parlamentar – mas “far-se-á por decreto, que delimitará sua área, [...] à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.” (art. 2º, *caput*).

Tampouco poderíamos – argumentando por absurdo – sanar esse vício alterando a própria Lei nº 11.508, de 2007, o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

A exigência legal da iniciativa normativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados ou de ente privado, encontra guarida no inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Não se alegue aqui que essa é matéria afeita à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Essa exigência justifica-se plenamente do ponto de vista técnico. A criação e a instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos.



* C D 2 3 6 7 0 8 5 0 4 5 0 *



Se se ignorasse essa injunção constitucional, a administração poderia estar a todo tempo recebendo interferência do Poder Legislativo. Isso fatalmente implicaria remanejamento imprevisível de recursos materiais e humanos, com notável comprometimento ao atendimento do Princípio de Eficiência, pelo qual deve se pautar a Administração Pública (CRFB, art. 37). Trata-se, enfim, da própria efetividade das ZPE para o desiderato do Desenvolvimento Regional, atribuição regimental desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Conquanto não seja atribuição precípua desta Comissão, parece oportuno notar ainda os óbices decorrentes do caráter autorizativo desta proposição, bem como a sua inadequação orçamentária à luz da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – segundo a qual não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II).

De nada adiantaria, portanto, aprovar a proposição nesta Comissão, apenas paravê-la rejeitada mais adiante. A apresentação de um projeto flagrantemente inviável como este apenas induziria a população da região beneficiada a alimentar expectativas de investimentos produtivos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas que fatalmente seriam frustradas.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 10.721, de 2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO MAIA
 Relator

2023-883

